



Estado do Paraná

*Seção Judiciária
Comarca de Londrina
9ª Vara Cível
Autos n. 2020/2009*

09.ª VARA CÍVEL
Londrina - PR
Fl. 131

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Ação de Exibição de Documentos, registrados sob nº. 2020/2009, em que é requerente MARIO VALENTE SOBRINHO, e requerido o UNIBANCO S/A, qualificados nos autos.

RELATÓRIO

O requerente opôs a presente medida cautelar, alegando na inicial que mantinha conta-poupança junto ao requerido na vigência dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, necessitando, para o ajuizamento da ação de cobrança dos expurgos inflacionários do período, dos extratos alusivos aos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991. Em razão disso, pediu a concessão de medida liminar, e ao final a procedência do pedido a fim de que o requerido fosse compelido à exibição dos respectivos extratos indicados na inicial. Juntou os documentos de fs. 13/17.

Deferida a medida liminar (fl. 19/20), o réu foi citado, arguindo preliminarmente a existência de litispendência com ação em trâmite pela 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. No mérito, alega não ter o dever legal de guardar os documentos por tempo indeterminado. Juntou documentos às fs. 30/115.

Réplica às fs. 119/123.

Em fs. 125/126, foi determinada pelo juízo da Vara Cível de Assaí PR, a remessa dos autos para esta Comarca.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo sido o réu devidamente citado (fl. 21), apresentou resposta intempestiva.

No caso dos autos, o mandado de citação foi recebido em 17/12/2008, tendo o A.R sido juntado em 19/12/2008, fato este que enseja validade ao ato de citação.

No entanto, o banco apresentou a contestação em 12/01/2009 (conforme chancela mecânica de fl. 23 do 2º OF. Distribuidor de Curitiba - PR), restando intempestiva.

Desta forma, restou-se configurada a sua revelia nos moldes dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.



Estado do Paraná

Poder Judiciário
Comarca de Londrina
5ª Vara Cível
Autos n. 2020/2019

09.ª VARA CÍVEL
Londrina - PR
Fls. 132

Da revelia decorrem efeitos nos planos material e processual.

No primeiro, haverá a presunção de veracidade a respeito dos fatos articulados na inicial (art. 319 do CPC).

No segundo, o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso II, do CPC) e o prosseguimento do processo sem a sua intimação.

Todavia, a revelia deve ser interpretada de forma restritiva, dado que a regra disposta no art. 319 do CPC contempla presunção *iuris tantum* (relativa), e por isto poderá ser afastada pelo julgador, diante de outras circunstâncias a indicar em sentido contrário.

Lecionam ainda, os Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que¹:

"(...) a presença no processo de qualquer elemento que conflite com a aplicação *tout court* da presunção material da revelia pode, a critério do magistrado, afastar sua incidência, fazendo preponderar a realizada sobre a ficção".

In casu, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, a Lei Processual impõe ao juiz o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, II do CPC.

No caso dos autos, embora seja o réu revel, e em decorrência disso haja a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o mesmo não se aplica às matérias de direito.

Poderá, de igual forma, utilizar-se dos documentos juntados na defesa, para formar sua convicção, quando da prolação da sentença.

Ressalta-se que embora intempestiva a defesa, os documentos a ela juntados deverão permanecer nos autos, pois o réu pode a qualquer tempo integrar o feito, inclusive juntando documentos requerendo provas.

No que se refere à preliminar de litispendência, assiste-lhe razão.

Já foi proposta ação de cobrança (Autos n. 205/2007 da 18ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR) idêntica à presente, isto é, os expurgos inflacionários dos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991, envolvendo o autor MARIO VALENTE SOBRINHO (cópia do processo às fls. 42/115).

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 135.



Estado do Paraná

Poder Judiciário
Comarca de Londrina
9ª Vara Cível
Autos n. 20.20/2010

09.ª VARA CÍVEL
Londrina - Pr
Fls. 133

Paraná:

Neste sentido, é a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEMANDA AJUZADA APÓS O AJUZAMENTO DE OUTRO COM PEDIDOS IDÊNTICOS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PEQUENA ALTERAÇÃO QUE VISA A BURLA DA LEI PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0642621-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 10.02.2010) (Grifei).

Desta forma, conclui-se que há litispendência, no que se refere aos pedidos idênticos, acima mencionados, a qual deve ser reconhecida, a fim de evitar decisões conflitantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação

Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais), dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido².

Tratando-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendendo, em seu favor a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de abril de 2010.

Aurênio José Arantes de Moura
AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

² CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CUSTAS E HONORÁRIOS - Na ação cautelar de exibição de documentos cabe a condenação em custas e honorários. Deram provimento. (TJRS - APC 70000234997 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Claudir Fidelo Facenda - J. 12.04.2000).